



\$ 0.20

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 50/2006
de 27 de Setembro de 20061504

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 14 /2006 de 27 de Setembro
Alteração do Regime Jurídico do Aprovisionamento (RJA).....1504

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial
de 27 de Setembro.....1506

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 50/2006

de 27 de Setembro

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o **Dr. Domingos Sarmiento Alves**, para o Japão.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos dezoito dias do mês de Setembro de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 14/2006

de 27 de Setembro

ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO APROVISIONAMENTO (RJA)

Considerando que a descentralização das operações de aquisição de bens, execução de obras e de prestação de serviços com fins públicos, consagrada no Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, revelou-se um instrumento capaz de assegurar a boa gestão dos recursos financeiros;

Tendo em conta que a actualização dos montantes previstos não deve afectar as boas práticas nos procedimentos de aprovisionamento, mas antes pressupõe um adequado controlo destas mesmas actividades,

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do Artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Actualização dos limites para as operações do aprovisionamento descentralizado

O Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprovou o Regime Jurídico do Aprovisionamento (RJA), passa a ter a redacção constante do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, aumentando-se os limites estabelecidos em \$ 10.000 para \$ 100.000 USD.

Artigo 2.º

Classificação dos contratantes

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 25.º

Do Registo de Vendedores e da Classificação dos Contratantes

1. Com o propósito de controlar as informações relativas

aos vendedores em geral e aos contratantes do sector de obras públicas, são criados os Registos de Vendedores e o Registo de Classificações, a ser mantido com a devida confidencialidade, pelo Serviço de Aprovisionamento e que deve conter:

- a) *A relação de vendedores e a classificação dos contratantes do sector de obras públicas, separados por área de especialização;*
 - b) *Os dados relativos aos vendedores de bens e serviços e aos contratantes do sector de obras públicas que tenham participado nas operações de aprovisionamento, segundo o estabelecido nas respectivas normas específicas;*
 - c) *As informações de medidas aplicadas a cada um deles.*
2. *Os critérios de classificação, os registos, cadastros e certidões dos contratantes do sector de obras públicas serão estabelecidos e emitidos pelo Ministério das Obras Públicas.*
 3. *As entidades públicas com competências descentralizadas para efeitos de aprovisionamento, podem pedir informações ao Serviço de Aprovisionamento do Ministério do Plano e das Finanças relativamente aos vendedores e aos contratantes do sector de obras públicas, durante as fases de avaliação das pré-qualificações ou das qualificações com vista a garantir a certeza dos dados indicados pelos mesmos.*
 4. *A pedido dos interessados, podem ser emitidos, pelo Serviço de Aprovisionamento, os certificados de inscrição em ambos os Registos."*

Artigo 3.º

Aprovisionamentos através subvenções públicas do Orçamento do Estado

1. O Ministério do Plano e das Finanças coordenará com os Ministérios da Tutela e demais Serviços públicos não integrados em Ministérios, a regulamentação necessária para a efectivação de aprovisionamentos de emergência ou de inequívoco interesse social, de impacto imediato.
2. Durante o ano financeiro 2006/2007 e nos casos das Subvenções Públicas, o montante limite de \$50, 000 USD referido no n.º 1 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 10/2005 para o Procedimento por Solicitação de Cotações, é elevado para \$100, 000 USD e esse procedimento adoptado como critério privilegiado.
3. Nas mesmas condições e ainda nos casos de aplicação do artigo 94º do diploma citado, os montantes das transferências de subvenções públicas serão disponibilizados aos beneficiários no menor número de tranches e no menor prazo possíveis e as responsabilidades financeiras assumidas pelos respectivos Ministérios e demais entidades tutelares, sem prejuízo de os beneficiários que não prestem contas ficarem automaticamente inibidos de receber subvenções públicas pelo prazo de até um ano, a definir

pela Comissão.

Artigo 4.º

Auditorias de conformidade

1. Os procedimentos de aprovisionamento serão auditados pelos serviços de Auditoria do Ministério do Plano e das Finanças, em colaboração com o Serviço de Aprovisionamento deste Ministério.
2. A auditoria externa, no âmbito do Regulamento n.º 13/2001 da Untaet, incidirá também sobre o cumprimento dos princípios de aprovisionamento e contratação pública consagrados nos Decretos-Lei n.º 10/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro.

Artigo 5.º

Regimes sancionatório e da Contratação Pública

As disposições constantes dos Decretos-Lei n.º 11/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro, passam a ser interpretadas de acordo com o estabelecido no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros ao 01 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro,

(José Ramos-Horta)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 14 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

de 27 de Setembro

Na conferência de 18 Setembro de 2006, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Maria Natércia Gusmão Pereira, Vice-Presidente, Manuel Abrantes, Domingos Barreto e Cirilo Cristóvão, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu:

Primeiro - Por unanimidade, nomear para exercer funções de juiz dos tribunais distritais, os juizes Ivo Nelson Caires Batista Rosa, de Portugal, e Telma Angélica Figueiredo, do Brasil, ao abrigo do mencionado artigo 111º, nº 1, da Lei 08/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004;

Segundo - Por unanimidade, nomear a juíza Teresa de Sousa Coordenadora dos juizes estagiários nos termos do artigo 22, nº 2, do Decreto-Lei 15/2004 (sobre o recrutamento e formação dos juizes, procuradores e defensores públicos);

Terceiro - Com a votação unânime dos Conselheiros participantes, à excepção da Conselheira Maria Natércia, que não interveio por conflito de interesses, estabelecer (a) que, tendo em conta a carga de processos dos vários tribunais distritais, dos 11 juizes estagiários do primeiro curso de formação para juiz, procurador e defensor público, deviam ser colocados 2 no Tribunal Distrital de Baucau, 7 no Tribunal Distrital de Dili, 1 no Tribunal Distrital de Oecússi e 1 no Tribunal Distrital de Suai, (b) que essa colocação deveria ser feita segundo as preferências indicadas por cada um deles, a começar pelo que obteve a melhor classificação nos termos do artigo 17 do Decreto-Lei 15/2004 no fim do estágio de formação e sucessivamente, por ordem decrescente das classificações, até terminar no que obtve a classificação mais baixa; e (c) que, de acordo com o critério estabelecido e tendo conta as preferências manifestas por cada um dos interessados, os referidos juizes estagiários seriam colocados pelos seguintes tribunais distritais:

<i>Juiz estagiário</i>	<i>Tribunal Distrital de</i>
1. Jacinta Correia da Costa	Díli
2. Maria Natércia Gusmão Pereira	Dili
3. Antonino Gonçalves	Dili
4. Constâncio Basmery	Dili
5. Deolindo dos Santos	Dili
6. Duarte Tilman Soares	Díli
7. Guilhermino da Silva	Díli
8. Edite Palmira dos Reis	Baucau
9. Ana Paula Fonseca	Baucau
10. António Hélder Viana do Carmo	Oecussi
11. José Maria Araújo	Suai

Quarto - Com a votação unânime dos Conselheiros participantes, à excepção da Conselheira Maria Natércia, que não interveio por conflito de interesses, deliberar que, para garantir que todos os juizes estagiários se mantenham tribunal distrital durante a fase experimental e obter preparação ao nível desse tribunal, os juizes estagiários Jacinta Correia da Costa, Maria Natércia Gusmão e Antonino Gonçalves ficavam nomeados para exercer funções no Tribunal de Recurso quando fosse necessário, nomeadamente em substituição dos juizes que nele trabalham nas suas ausências e impedimentos, e que cessava a anterior colocação no Tribunal de Recurso da juíza estagiária Jacinta Correia da Costa.

Díli, 20 de Setembro de 2006

Cláudio de Jesus Ximenes
Presidente do CSMJ